

PROCESSO	- A. I. 298958.0105/21-0
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL ACOMERCIAL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0244-02/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/02/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0009-12/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Diligencia fiscal promoveu a exclusão de valores relativos a produtos submetidos a tributação normal. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão; **b)** SAÍDAS SUBSEQUENTES EFETUADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. Restou comprovado que os produtos objeto da autuação são utilizados como embalagens de produtos contemplados com isenção. Vedado a utilização do crédito fiscal. Mantida a exclusão dos produtos submetidos a tributação normal. Infração parcialmente subsistente. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. ICMS POR ANTECIPAÇÃO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. Não comprovado as alegações mediante apresentação de provas. Reformada a Decisão. Recurso Voluntário **PROVIDO PARCIALMENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo com base no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a decisão da 2ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 06/12/2021, para exigir do ICMS no valor de R\$ 249.084,10, relativo ao cometimento de cinco infrações, sendo objeto do recurso as infrações 1, 2 e 5 a seguir descritas.

INFRAÇÃO 01 – 001.002.006 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária (2017 e 2018) - R\$ 110.633,49. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 02 – 001.002.026 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução de imposto (2017 e 2018) - R\$ 43.247,11. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 05 – 007.001.002 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior (2017 e 2018) - R\$ 37.127,33. Multa de 60%.

Na decisão proferida (fls. 148 a 168) inicialmente foi rejeitado a nulidade suscitada, fundamentando que o contribuinte foi notificado do lançamento, recebeu os arquivos eletrônicos correspondentes aos demonstrativos analíticos e sintéticos que sustentam as infrações, descritas de forma clara, possibilitando o direito de ampla defesa e do contraditório, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração.

Indeferiu o pedido de diligência nos termos do art. 147, inc. I, alínea “a” do RPAF/99.

No mérito, com relação as infrações 1, 2 e 5 apreciou que:

A infração 01, acusa o contribuinte de utilização indevida de crédito fiscal, decorrente da aquisição de mercadorias com o pagamento do imposto por substituição tributária.

O contribuinte, segundo a Fiscalização, neste caso infringiu os artigos 9º da Lei nº 7.014/96, verbis.

Art. 9º Ocorrida a substituição ou antecipação tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre as mercadorias constantes no Anexo I desta Lei.

Contrariando também o art. 290 do RICMS/2012, que assim prevê.

Art. 290. Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária. (Grifo do relator.)

A defesa, contestou a autuação argumentando que diversas mercadorias incluídas no levantamento são tributadas no regime normal, portanto, parte dos itens estariam fora do regime da substituição tributária, o que autorizaria o uso do crédito do imposto destacado no documento fiscal e apresenta relação das mercadorias que entende se ajustar ao argumento.

Os autuantes em sede de informação fiscal citam algumas mercadorias contestadas pela defesa de forma não exaustiva, e acatam parcialmente as alegações, remanescendo o crédito tributário no total de R\$ 108.339,34.

O contribuinte em sua manifestação, apresentou uma lista de todas as mercadorias sobre as quais não concorda com a manutenção da acusação de utilização indevida do correspondente crédito fiscal, sob a mesma alegação de que se trata de mercadorias não sujeitas a substituição tributária, razão pela qual, reiterou a necessidade de elaboração de novo levantamento.

Em nova informação, após apresentarem uma análise de todos os itens contestados, os autuantes refutam todos os argumentos, mantendo o mesmo valor remanescente calculado na informação fiscal anteriormente prestada.

Preliminarmente à nossa análise, ressalto o entendimento da Administração Tributária e pacífico neste CONSEF, que para a inclusão de um produto no regime da substituição tributária, é necessária, a existência de perfeita identidade entre a NCM do produto e a sua descrição.

Assim, foi o entendimento exposto no Parecer da DITRI 25452/2012: “**ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Um produto está sujeito ao regime de substituição tributária quando possuir, cumulativamente, NCM e descrição de acordo com a norma vigente”.

Idêntico entendimento foi manifestado no Parecer 11219/2010, o qual traz o seguinte posicionamento: “Há de se informar, inicialmente, que, para a inclusão de um produto na Substituição Tributária, é necessário que haja a sua identidade não só com uma das definições contidas nos diversos itens do inciso II do art. 353 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97, RICMS, como com a classificação na NCM prevista no mesmo item”.

Isto posto, analiso a seguir, cada item individualmente, ponderando as razões da defesa e aquelas postas na informação fiscal, observando as disposições do Anexo I ao RICMS/2012, em suas versões vigentes em 2017 e 2018, no sentido de verificar se a NCM do item se encontrava inserida no Anexo I ao RICMS/2012, e em caso positivo, se a descrição se conforma com a dos produtos autuados.

- **CASTANHA CAJU CAST. CARRILHO C/PIMENTA 10 e 20; CASTANHA CAJU CAST. CARRILHO DOCE 100 g e 200 g; CASTANHA CAJU CAST CARRILHO NATURAL 100 g e 200 g; CASTANHA CAJU CAST CARRILHO SALGADA 100 g e 200 g; CASTANHA CAJU EUROCAJU LATA 100 g CASTANHA CAJU EUROCAJU SACHE 100 g; CASTANHA CAJU NAT INT LA VIOLETERA 100 g; CASTANHA CAJU TORRADA SALGADA LA VIOLETERA 100 g; CASTANHA DO PARÁ RAIZ DO BEM 140 g; CASTANHA DO PARÁ VOVÓ NIZE 250 g; CASTANHA PARÁ LA VIOLETERA 200 g e CASTANHA PARÁ RAIZ DO BEM S/CASCA 70 g.** NCM 0801.22.00, 0802.90.00, 0801.22.00 e 0801.32.00: Em 2016, até 31/01/2017, estas NCMs não estavam sujeita a substituição tributária, havendo apenas a previsão, nos itens 11.10.1 e 11.10.2 de substituição tributária para “Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 kg” e “Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg”, respectivamente, na NCM 2008.1, diversa da autuada, que não corresponde, como visto, aos produtos autuados, os quais possuíam tributação normal, devendo ser excluídos da autuação. Para 2018, se verifica a mesma situação, inclusive quanto aos itens e NCM, devendo ser excluídos tais produtos do levantamento.
- **CASTANHA PARÁ S/CASCA Kg.** NCM 2008.19.00 (indicada na planilha) NCM 0801.22.00 (indicada na nota fiscal). Consta na nota fiscal, chave de acesso 28171132875734000100550010001551521003213226 a NCM 0801.22.00. Vale a mesma observação anterior.
- **AMÊNDOA EUROCAJU SACHE 100 g e 50 g – NCM 0801.22.00 e 0801.32.00 e AMÊNDOA TORRADA LA VIOLETERA SALG 100 g.** Em 2016, até 31/01/2017, estas NCM não estava sujeita a substituição tributária, havendo apenas a previsão, nos itens 11.10.1 e 11.10.2 de substituição tributária para “Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 kg” e “Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg”, respectivamente, na NCM 2008.1, diversa da autuada, que não corresponde, como visto, aos produtos autuados, os quais possuíam tributação normal, devendo ser excluídos da autuação. Para 2018, se verifica a mesma situação, inclusive quanto aos itens e NCM, devendo ser excluídos tais produtos do levantamento.
- **ESPETINHO JUNDIAI LINGUIÇA MISTA 480 g e ESPETINHO NUTRIAL LINGUIÇA CONG. 370 g** NCM

1601.00.00 e 1602.49.00: Tanto em 2016 e 2017, incluindo o mês de janeiro, quanto em 2018, inexiste previsão de substituição tributária para tais NCM, o que enseja a retirada de tais produtos do levantamento, sendo a mesma situação para 2018.

- **ESPETINHO NUTRIAL MISTO CONG. 500 g – NCM 0207.14.00:** Em 2017, no item 11.35.0 do Anexo I ao RICMS/2012 consta a previsão de substituição tributária para “Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves”, para a NCM 0207, e em 2018 tal previsão se mantinha, com a mesma redação e item do Anexo I ao RICMS/2012. Considerando, ainda que com a NCM coincidente, a descrição do produto não guarda relação, vez que o espetinho misto reúne carnes de aves, suínos e bovinos, razão que justifica a exclusão do item do lançamento.
- **GANCHO KREA CORTINA BOHEMIA 3X3 cm – NCM 3924.90.00:** No Anexo I ao RICMS/2012, consta no item 8.14, os produtos descritos como “Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção.”; no item 9.21 os produtos “Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone” e no item 9.27 “Mamadeiras” para a NCM 3924, fato que se repete em 2017 e 2018. Trata-se a autuada de estabelecimento com a atividade econômica de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, portanto, não destinada a vendas para construção civil. Assim, o item deve ser retirado do levantamento.
- **LAPISEIRA BIC SHIMMERS 0.7 L3P2, LAPISEIRA BIC VELOCITY PENCIL 07 e LAPISEIRA FABER EXTREME 1.0 mm SM/XT10PR – NCM 9608.40.00 e 9608.10.00:** No Anexo I ao RICMS/2012, consta relacionada para a NCM 9608: item 12.27 “Canetas esferográficas”; item 12.28 “Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas”; 12.29 “Canetas tinteiro” e 12.30 “Outras canetas; sortidos de canetas.”, cujas descrições não correspondem ao item relacionado na infração. Portanto devem estes itens serem excluídos.
- **PEITO FRANGO SEARA ESCOLHA SAUD INT; PEITO FRANGO EMBUTIDO SADIA Kg e PEITO FRANGO SEARA DESF 1 Kg. NCM 1602.31.00 e 0207.14.00:** Para 2017 e 2018, a NCM 0207, consta no Anexo I ao RICMS/2012, no item 11.35.0 os produtos com a seguinte descrição: “Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves.”. Assim, as mercadorias estão sujeitas à substituição tributária. Deve ser mantido no levantamento.
- **PIZZA 3 MINUTOS FRIGIDEIRA 250 g, PIZZA 3 MINUTOS INTEGRAL 250 g e PIZZA FRIGIDEIRA INTEGRATEL 250 g. NCM 1902.19.00:** Para esta NCM 1902.19.00, constatei para 2017, até 31/01, o item 17.16 do Anexo I ao RICMS/2012 com a seguinte descrição: “Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo”. Para 2017 a partir de 01/02/2017 a 21/12/2017 no item 11.17.0 do Anexo I ao RICMS/2012, prevendo a substituição tributária para “Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03”, o item 11.17.1 contemplava com a substituição tributária “Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04”, o item 11.17.2 previa a substituição tributária para “Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05”, o item 11.17.3 estabelecia a substituição tributária para “Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos”, enquanto o item 11.17.4 enquadrava na substituição tributária “Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos”, e por fim, o item 11.17.5 estipulava a substituição tributária para “Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos”, fatos que se repetem para 2018.

A descrição que inclui pizzas, constatei contemplada apenas no Anexo I ao RICMS/2012, no item 11.28.1 as mercadorias com a NCM 1905.90.90 com a seguinte descrição: “Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03”.

Esse é o entendimento da Diretoria de Tributação, conforme Parecer nº 9663/2020, emitido em resposta a um processo de consulta tributária, onde a consultente lista diversas mercadorias com os respectivos códigos NCM e questiona se estas estão enquadradas na Substituição Tributária ou são tributadas normalmente, a alíquota interna de 18%, incluídas as (a) massa para pizza pré-cozida NCM 1902.30.00 02; (b) massa para pizza pré-cozida NCM 1902.11.00; e (c) massa para pizza pré-cozida NCM 1902.19.00.

Em resposta foi emitido o parecer acima citado, cujo trecho, transcrevo.

“O Anexo I do RICMS/BA prevê: ‘Posição 11.6 - CEST 17.047.00 17.047.01 - NCM 1902.3 - Massas alimentícias tipo instantânea. Posição 11.7 - CEST 17.049.00 - NCM 1902.1 - Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.03 e 17.049.06’.

(...)

A Tabela NCM na posição 1902 abarca as massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas ou preparadas de outro modo. A subposição 1902.1 contempla as massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo e a subposição 1902.3 trata das ‘Outras massas alimentícias’, ou seja, alcança as massas alimentícias cozidas e as não cozidas.

(...) as mercadorias Massa para pizza pré-cozida NCM 1902.11.00 e Massa para pizza pré-cozida NCM 1902.19.00 são tributadas normalmente, a alíquota interna de 18% (art. 15, inciso I, alínea ‘a’ da Lei nº 7.014/96), porque a posição 11.7 do Anexo I do RICMS/BA só contempla as massas não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo; não alcançando as massas pré-cozidas”.

Observo que para a NCM 1902.19.00, a descrição dos produtos se referem a massas alimentícias tipo macarrão, já o item arrolado na infração, se trata de pizza, cuja NCM não corresponde a utilizada pela autuada.

Portanto, estes itens devem ser excluídos do levantamento.

SACO P/ BAGUETE MF 13X80 C/1000; SACO PAP. KRAFT PARDO PÃO 44X54 1000; SACO PLÁSTICO P/ PÃO FORMA 22X47X6 C/1000; SACO PLÁSTICO P/ CHOCOTONE 400 g FD 500 UN; SACO PLÁSTICO P/ PÃO FIB 22X37 C/1000; SACO PLÁSTICO P/ PÃO GB 22X42 C/1000; SACO PLÁSTICO P/ PÃO HAMB 26X36 C/1000; SACO PLÁSTICO P/ PANETONE 26X35X08 C/1000; SACO PLÁSTICO P/ PANETONE 400 g FD 1000UN e SACO PLÁSTICO P/ PÃO FRANCES 34X40 C/1000 – NCM 3923.21.90 e 4819.30.00.

Em 2017, tanto no Anexo I ao RICMS vigente até 31/01/2017 quanto aquele vigente até dezembro, inexiste qualquer previsão de substituição tributária para a NCM 3923.2 e 4819.3, mesma situação tributária para 2018.

Os itens acima relacionados, se prestam ao acondicionamento de pão e panetone, quando da comercialização destes produtos.

Produtos como pães e panetone, estão sujeitos ao regime de substituição tributária alcançada e encerrada pela tributação na aquisição de farinha de trigo até a saída do produto industrializado, nos termos do art. 289 do RICMS/2012.

Em relação às operações subsequentes, entendo que o tratamento tributário deve ser o mesmo dado à mistura de farinha de trigo, estando encerrada a tributação até a venda ao consumidor final nos termos do inc. I do art. 373 do RICMS/2012.

Assim sendo, as operações com a mercadoria que acondiciona sujeitas a substituição tributária, também as embalagens utilizadas na sua comercialização não são tributadas, portanto não admite a apropriação do crédito fiscal.

Tal entendimento se conforma como o posicionamento quanto a tributação das embalagens, que devem seguir a mesma diretriz tributária da mercadoria a que se presta para acondicionar. Assim tem se posicionado a DITRI no Parecer nº 21.942/2012:

“O entendimento desta Diretoria de Tributação - DITRI é no sentido de que as embalagens tipo sacolas utilizadas no simples transporte dos produtos revendidos pela empresa fazem parte da atividade comercial, e, portanto, não são consideradas material de uso ou consumo, mas mercadorias para as quais se atribui o mesmo tratamento tributário dispensado àquelas que acondicionarão.” (Grifo do relator.)

Também no Parecer DITRI nº 7.872/2008, cujo ementa transcrevo:

“ICMS. Consulta via internet. Nas aquisições internas de sacolas, espécie de material de embalagem, o contribuinte poderá lançar o valor do imposto destacado na Nota Fiscal de aquisição na hipótese destas sacolas serem utilizadas para acondicionamento de mercadorias tributadas”.

Diante do exposto, é indevida a apropriação do crédito fiscal, devendo ser mantido no levantamento.

SACOLA BAÚ RETORNÁVEL RÁFIA 102 e SACOLA RETORNÁVEL RÁFIA BAÚ 102 – NCM 4202.22.10.

No Anexo I ao RICMS/2012, vigentes em 2017 e 2018 não se inclui a NCM 4202.2, portanto se trata de produto sujeito a tributação normal, tampouco serve de embalagem, pois é uma sacola retornável. Assim, este item deve ser excluído do levantamento.

Precedi de ofício as retificações no levantamento e tenho como parcialmente subsistente a infração 01 na forma de demonstrativo a seguir.

Data Ocorr.	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota (%)	Multa (%)	ICMS
31/01/2017	09/02/2017	9.544,72	18,00	60,00	1.718,05
28/02/2017	09/03/2017	11.772,11	18,00	60,00	2.118,98
31/03/2017	09/04/2017	13.973,78	18,00	60,00	2.515,28
30/04/2017	09/05/2017	8.604,83	18,00	60,00	1.548,87
31/05/2017	09/06/2017	12.400,44	18,00	60,00	2.232,08

30/06/2017	09/07/2017	9.265,72	18,00	60,00	1.667,83
31/07/2017	09/08/2017	11.902,33	18,00	60,00	2.142,42
31/08/2017	09/09/2017	4.607,83	18,00	60,00	829,41
30/09/2017	09/10/2017	6.538,33	18,00	60,00	1.176,90
31/10/2017	09/11/2017	9.812,33	18,00	60,00	1.766,22
30/11/2017	09/12/2017	15.842,17	18,00	60,00	2.851,59
31/12/2017	09/01/2018	74.642,72	18,00	60,00	13.435,69
31/01/2018	09/02/2018	39.324,44	18,00	60,00	7.078,40
28/02/2018	09/03/2018	15.599,39	18,00	60,00	2.807,89
31/03/2018	09/04/2018	16.572,72	18,00	60,00	2.983,09
30/04/2018	09/05/2018	22.494,22	18,00	60,00	4.048,96
31/05/2018	09/06/2018	15.710,17	18,00	60,00	2.827,83
30/06/2018	09/07/2018	8.971,89	18,00	60,00	1.614,94
31/07/2018	09/08/2018	9.684,44	18,00	60,00	1.743,20
31/08/2018	09/09/2018	18.269,56	18,00	60,00	3.288,52
30/09/2018	09/10/2018	12.652,50	18,00	60,00	2.277,45
31/10/2018	09/11/2018	28.431,22	18,00	60,00	5.117,62
30/11/2018	09/12/2018	32.434,06	18,00	60,00	5.838,13
31/12/2018	09/01/2019	23.885,94	18,00	60,00	4.299,47
Total					77.928,82

A infração 02, acusa o contribuinte de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução de imposto.

As alegações foram acatadas em parte, todavia, as mercadorias: AMENDOIM CRU COM CASCA Kg – NCM 2008.11.00, BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 40X60X015 m – NCM 3923.21.90 e ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200 g – NCM 2005.40.00, continua asseverando que são tributadas no regime normal, portanto, são produtos sem tributação.

Quanto ao item AMENDOIM CRU COM CASCA Kg – NCM 2008.11.00, que se trata de amendoim in natura, trago o posicionamento da Administração Tributária exposta no Parecer DITRI 13081/2012, de 05/06/2012, cuja ementa segue transcrita:

ICMS. É diferido o ICMS nas operações internas de saída de amendoim, em estado natural, para contribuinte do imposto habilitado para o diferimento, conforme art. 286, inciso V do RICMS, Decreto 13.780/12. Nas operações de saída para consumidor final será tributado pela alíquota de 17%.

Ou seja, o entendimento, diferentemente da autuada, o amendoim in natura é produto tributado, estando correto a autuada, devendo estes itens serem excluídos do levantamento.

Para a BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 40X60X015 m – NCM 3923.21.90, recorro mais uma vez a entendimento firmado pela DITRI no Parecer nº 21.942/2012, acima mencionado, que assim se posicionou:

“O entendimento desta Diretoria de Tributação - DITRI é no sentido de que as embalagens tipo sacolas utilizadas no simples transporte dos produtos revendidos pela empresa fazem parte da atividade comercial, e, portanto, não são consideradas material de uso ou consumo, mas mercadorias para as quais se atribui o mesmo tratamento tributário dispensado àquelas que acondicionarão.”

Em sede de informação fiscal os autuantes asseveram que “Trata-se de bobinas com sacos plásticos disponíveis na secção de hortifrutigranjeiros dos mercados e supermercados para acondicionarem frutas e verduras, produtos beneficiados com isenção...”

Dessa forma, o item BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 40X60X015 m, como utilizado na empresa é um produto isento, pois acompanha a tributação do produto que serve de embalagem para transporte de produtos cuja saídas internas desfruta do benefício da isenção. Motivo pelo qual deve ser mantido do levantamento.

Sobre a ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200 g – NCM 2005.40.00, registro que se trata de produto, conforme sítio do fabricante (<https://www.bonduelle.com.br/produtos>), assim descrito: “A linha Suave tem Ervilhas, que são envasadas frescas, com qualidade e sabor de verdade e 40% menos sódio. São só duas pitadas de sal para realçar o sabor. Além disso, o fechamento hermético da lata e o processo de esterilização garantem a preservação sem necessidade de conservantes. “, cita como ingredientes: “Ervilhas, água e sal. “.

Sobre a matéria, a DITRI externou seu posicionamento no parecer nº 38248/2019, cuja ementa segue transcrita.

“ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO. Hortifrutícolas congeladas e acondicionadas são tributadas normalmente nas operações internas e interestaduais. A isenção aplica-se apenas aos hortifrutícolas em estado natural. RIPI, art. 4º, incisos, II e IV. RICMS/BA, art. 265, inciso I, alínea ‘a’ “.

No caso em análise, por ser enlatada, o produto não deixa dúvida quanto à natureza de produto industrializado, portanto, normalmente tributado, razão pela qual deve ser excluído do levantamento.

Quanto ao produto FLOCÃO MILHO MARATA 500 g, verifico que “...trata-se de um produto que passa pelo

processo de extrair o gérmen do grão, a casca, o olho, e é triturada apenas a parte amarela alaranjada. Os pedaços pequenos de milho que ficam após este processo são prensados em moinhos de rolo liso, onde cada pedaço vira um flocos, resultando então no conhecido produto flocão, que quando cozido se transforma no famoso cuscuz. Para esse produto a NCM correta é 1104.19.00”, segundo informação disponível no sítio <https://www.mixfiscal.com.br/>.

Quanto a sua tributação pelo ICMS, recorro ao entendimento externado no Parecer DITRI 6753/2015, cuja ementa, segue transcrita:

“ICMS. TRIBUTAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO MILHO. As operações internas com farelo de milho destinado à alimentação humana encontram-se amparadas pela isenção do ICMS, na forma prevista no art. 265, inciso II, ‘d’, do RICMS/BA. As operações com canjica branca e canjica amarela sofrem tributação normal do imposto “.

Por pertinência, transcrevo trechos do parecer:

“Incialmente cumpre-nos salientar que a tributação aplicável às operações com farelo de milho e milho triturado está necessariamente vinculada à destinação dos produtos, ou seja, se os mesmos serão utilizados na alimentação humana, ou na atividade agropecuária, como insumos destinados à alimentação animal.

Nesse contexto, tratando-se de farelo de milho destinado a consumo humano, será aplicada a isenção prevista no art. 265, inciso II, ‘d’, do RICMS/BA (Dec. nº 13.780/12), (...)

Considerando que o dispositivo supra não especifica os tipos de fubá de milho e farinha de milho alcançados pelo tratamento ali previsto, o entendimento que prevalece é o de que todas as espécies desses produtos estão incluídas no benefício da isenção do imposto, a exemplo do farelo de milho.

Da mesma forma, as operações internas com milho triturado destinado à alimentação humana estão amparadas pela alíquota reduzida de 7%, prevista no art. 16, inciso I, da Lei 7.014/96, da seguinte forma (...)

Isto posto, e considerando que o referido Convênio ICMS 100/97 cita expressamente, no inciso VI de sua Cláusula primeira, o produto ‘farelo de milho’ e, em sua Cláusula segunda, o produto ‘milho’, temos que as operações internas com farelo de milho e milho triturado destinados à utilização como insumos agropecuários encontram-se amparadas pela isenção do ICMS, observados os requisitos previstos na legislação para fruição desse benefício.

Finalmente, no tocante às operações com canjica branca e canjica amarela, produtos utilizados na alimentação humana, ressaltamos que as mesmas sofrem tributação normal do imposto, visto que não se encontram amparadas pelo benefício da isenção prevista no art. 265, II, ‘d’, do RICMS/BA e, da mesma forma, não se encontram alcançadas pela alíquota reduzida de 7% prevista no art. 16, inciso I, ‘a’, da Lei 7.024/96, visto que o referido dispositivo refere-se apenas ao milho e à fubá de milho “.

Portanto, resta claro que o flocão de milho é um produto diverso da fubá de milho, devido as suas características, e se trata produto tributado.

O entendimento da DITRI se justifica frente aos conceitos adotados pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, através da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 150/2017 que dispõe sobre o enriquecimento das farinhas de trigo e de milho com ferro e ácido fólico, que assim define a fubá e farinha de milho flocada no seu art. 3º:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...)

*III - farinha de milho, também conhecida como fubá: produto obtido por meio da moagem do grão de milho (*Zea mayas*, L.), degerminado ou não, e peneirado; (...)*

VI - farinha de milho flocada ou flocos de milho pré-cozidos: produto obtido por meio da laminação de diferentes frações dos grãos de milho degerminados;

Ou seja, trata-se de produtos distintos, razão pela qual justifica-se ser tributado normalmente, de forma que é lícito o creditamento do ICMS, devendo estes itens serem retirados do levantamento.

Procedi de ofício os ajustes no levantamento e assim tenho a infração como parcialmente subsistente conforme demonstrativo:

Data Ocorrência	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliquota (%)	Multa (%)	ICMS
31/01/2017	09/02/2017	10.109,17	18,00	60,00	1.819,65
28/02/2017	09/03/2017	9.122,17	18,00	60,00	1.641,99
31/03/2017	09/04/2017	9.042,33	18,00	60,00	1.627,62
30/04/2017	09/05/2017	8.598,83	18,00	60,00	1.547,79
31/05/2017	09/06/2017	9.282,11	18,00	60,00	1.670,78
30/06/2017	09/07/2017	7.386,61	18,00	60,00	1.329,59
31/07/2017	09/08/2017	6.543,22	18,00	60,00	1.177,78
31/08/2017	09/09/2017	6.016,06	18,00	60,00	1.082,89

30/09/2017	09/10/2017	6.032,39	18,00	60,00	1.085,83
31/10/2017	09/11/2017	8.690,50	18,00	60,00	1.564,29
30/11/2017	09/12/2017	4.598,78	18,00	60,00	827,78
31/12/2017	09/01/2018	5.168,78	18,00	60,00	930,38
31/01/2018	09/02/2018	4.469,28	18,00	60,00	804,47
28/02/2018	09/03/2018	7.783,89	18,00	60,00	1.401,10
31/03/2018	09/04/2018	2.483,39	18,00	60,00	447,01
30/04/2018	09/05/2018	7.358,00	18,00	60,00	1.324,44
31/05/2018	09/06/2018	6.864,11	18,00	60,00	1.235,54
30/06/2018	09/07/2018	7.783,89	18,00	60,00	1.401,10
31/07/2018	09/08/2018	3.891,94	18,00	60,00	700,55
31/08/2018	09/09/2018	6.988,89	18,00	60,00	1.258,00
30/09/2018	09/10/2018	8.235,44	18,00	60,00	1.482,38
31/10/2018	09/11/2018	5.429,06	18,00	60,00	977,23
30/11/2018	09/12/2018	7.649,61	18,00	60,00	1.376,93
31/12/2018	09/01/2019	5.569,06	18,00	60,00	1.002,43
Total					29.717,55

Em relação à infração 05, cuja acusação consiste em apontar que o contribuinte efetuou a menos o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, que apesar de asseverou ser indevida, no decorrer da defesa e posterior manifestação, não apresentou provas capazes de elidir a infração.

Já os autuantes demonstraram que os valores apurados efetivamente recolhidos são inferiores aos apurados pela Fiscalização, conforme consta nas planilhas de débito anexadas aos autos, assim como não se comprova a alegação de que o imposto por substituição para notas fiscais com a substituição tributária destacada.

Dessa forma a infração 05 é subsistente.

Por fim, segue o resumo do julgamento do presente Auto de Infração:

Infração	Valor lançado	Valor Julgado	Multa	Resultado
01 001.002.006	110.633,49	77.928,82	60,00	PROCEDENTE EM PARTE
02 001.002.026	43.247,11	29.717,55	60,00	PROCEDENTE EM PARTE
03 001.002.041	52.177,59	44.469,75	60,00	PROCEDENTE EM PARTE
04 006.002.001	5.898,58	5.898,58	60,00	PROCEDENTE
05 007.001.002	37.127,33	37.127,33	60,00	PROCEDENTE
Totais		249.084,10	195.142,03	

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 180/183) por meio da advogada Maria Cristina Caregnato, OAB/SP 222.942 inicialmente ressalta sua tempestividade, discorre sobre as infrações, defesa, julgamento pela procedência parcial, que deve ser reformado em relação as infrações 1, 2 e 5.

Quanto a infração 1, afirma que apesar de ter sido acatado parcialmente as razões de defesa a decisão merece parcial reforma pois ainda remanescem mercadorias tributadas pelo regime normal do ICMS, conforme quadro demonstrativo de fl. 181e devem ser excluídas:

Ano	NCM	Descrição	Tributação Análise Consultoria	Base Legal da tributação atual	obs
2018	'40070019'	ARANHA CAPACETE LUXCAR	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2018	'22021000'	CHAICE TEA PESSEGO 300ML	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não contém álcool
2018	'16023220'	PEITO FGO EMBUT SADIA INT	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Alimento cozido
2017	'16023100'	PEITO FGO SEARA ESCOLHA SAUD INT	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Alimento cozido
2017	'39232190'	SACO P/1 BAGUETE MF13X80 C/1000	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Material de embalagem, acompanha o produto na revenda
2017	'48193000'	SACO PAP KRAFT PARDO PAO 44X54 1000	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Material de embalagem, acompanha o produto na revenda
2017	'39232990'	SACO PLAST CHOCOTONE 400GR FD 500 UN	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Material de embalagem, acompanha o produto na revenda
2018	'39232190'	SACO PLAST PAO FRANCES34X40 C/1000	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Material de embalagem, acompanha o produto na revenda
2017	'48089000'	SC.PAO GRANDE - 55X30 C/1000	Tributado Normal - 18%	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Material de embalagem, acompanha o produto na revenda

Relativamente a infração 2, ressalta que no julgamento foi acatado parcialmente as razões de defesa, mas remanescem as mercadorias “BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M – NCM ‘39219090’ e BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 40X60X015M – NCM ‘39232190’” tributadas pelo regime normal do ICMS sem qualquer isenção ou redução, fato que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal.

No tocante a infração 5, afirma que é integralmente indevida, conforme narrado na defesa, recolheu o imposto considerando a data de emissão da Nota Fiscal, bem como, efetuou recolhimento a maior para a maioria dos itens autuados, fato que ao invés do débito autuado, geraria crédito em favor da Recorrente.

Argumenta ainda que “*a Fiscalização está exigindo o imposto por substituição para notas fiscais com a ST destacada, o que configura verdadeiro bis in idem*”. Pugna pela improcedência da infração 5.

Requer realização de diligência fiscal, nos termos do art. 137, I, ‘a’ do RPAF/BA para demonstração da improcedência das infrações.

Requer provimento do presente recurso, reformando-se parcialmente o acórdão recorrido especificamente quanto às infrações 1, 2 e 5.

Esta 2ª CJF converteu o processo em diligência (fl. 789) no sentido de o autuante em relação a:

INFRAÇÃO 1. **a)** Identifica as notas fiscais de entrada de produtos com a NCM 1602.31.00 e 1602.3220 e promovesse a exclusão dos valores correspondentes; **b)** esclarecer se já tinha sido excluído os valores relativo ao produto CHÁ ICE TEA PESSEGOS 300 ML; **c)** Se o produto ARANHA CAPACETE LUXCAR, NCM 4007.0019 se enquadrada no item 1.1 – Peças, componentes, e acessórios para veículo automotores. Esse item contempla a NCM 6506.10.00, promover a exclusão.

INFRAÇÃO 5 - Informar se estas notas fiscais tiveram escrituração no mesmo mês da emissão e se a empresa promoveu o pagamento no mês da emissão ou da escrituração e caso comprovado, fazer a exclusão dos valores correspondentes.

O autuante na informação fiscal (fls. 194/195) esclareceu que em relação ao produto:

- PEITO FRANGO SEARA ESCOLHA SAUD INT e PEITO FRANGO EMBUTIDO SADIA Kg com NCM 1602 não fazer parte da ST e promoveu a exclusão.
- PEITO FRANGO SEARA DESF 1 Kg. NCM 1602.31.00 e 1602.3220, o que consta na planilha de débito é a NCM 0207.14.00, produto enquadrado na ST.

Os produtos CHÁ ICE TEA PESSEGOS 300 ML e ARANHA CAPACETE LUXCAR, não fazer parte da ST e foram excluídos.

Quanto a infração 5, ratifica a informação fiscal prestada às fls. 62/72 e 94/132.

O recorrente manifestou se sobre o resultado da diligência fiscal, e quanto à infração 1, comenta o resultado da diligência fiscal e argumenta que restaram mantidas mercadorias não enquadradas no regime de ST a exemplo de SC PÃO GRANDE – 55X30 c/1000.

Ressalta que a fiscalização indicou como valor remanescente R\$ 97.678,58 enquanto no julgamento remanesceu valor devido de R\$ 77.928,82.

Com relação a infração 5, reapresentou a alegação de que “mais uma vez lhe passou despercebido que a Recorrente recolheu o imposto considerando a data da emissão da Nota Fiscal”.

Requer que provimento do Recurso Voluntário e se assim não entender, que seja mantido os valores remanescentes julgados pela primeira instância.

Os autuantes prestaram nova informação fiscal (fls. 208/211) ratificando tudo que foi apresentado na informação fiscal prestada em atendimento a diligência fiscal.

VOTO

Inicialmente, apreciando as colocações recursivas, indeferido ao pedido de diligência requerida, com base no art. 147, I, “a” do RPAF/BA, tendo em vista ter sido realizada diligência fiscal, cujo resultado foi fornecido ao recorrente, que se manifestou, possibilitando o convencimento para o julgamento da presente lide.

No mérito, quanto a infração 1, que acusa utilização indevida de crédito fiscal relativo a

mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o recorrente alega que foi mantida a exigência sobre produtos tributados pelo regime normal do ICMS.

Com relação aos produtos SACO P/ BAGUETE MF 13X80 C/1000; SACO PAP. KRAFT PARDO PÃO 44X54 1000; SACO PLÁSTICO P/ CHOCOTONE 400 g FD 500 UN; SACO PLÁSTICO P/ PÃO FRANCES 34X40 C/1000 e SC PAO GRANDE 55x30 C/S1000 o recorrente alegou que são utilizados como embalagens de produtos comercializados e assegurado o direito do crédito fiscal.

Observo que embora o art. 309, I, “b” do RICMS/BA, preveja direito a utilização do crédito fiscal do ICMS relativo a aquisição de embalagens, estas mercadorias adquiridas (sacos) são utilizadas no acondicionamento de pão e panetone, na comercialização destes produtos que estão sujeitos ao regime de substituição tributária.

Por isso, entendo correto o fundamento da decisão recorrida de que estando encerrada a tributação na aquisição de farinha de trigo até a saída do produto industrializado, nos termos do art. 289 do RICMS/2012, o tratamento tributário deve ser dado é de que os produtos derivados da mistura de farinha de trigo, tem encerrada a tributação até a venda ao consumidor final nos termos do inc. I, do art. 373 do RICMS/2012. Portanto, vedado a utilização do crédito fiscal relativo a estas embalagens utilizadas na comercialização de produtos com tributação encerrada.

No tocante aos produtos PEITO FRANGO EMBUT SADIA INT e PEITO FRANGO SEARA ESCOLHA SAUD INT observo que em atendimento a diligência fiscal o autuante reconheceu que não se enquadram no regime de ST e promoveu a exclusão.

Da mesma forma, excluiu os produtos CHÁ ICE TEA PESSEGO 300 ML e ARANHA CAPACETE LUXCAR, por reconhecer que não fazem parte da ST.

Na manifestação acerca do resultado da diligência fiscal, o recorrente ressaltou que a fiscalização indicou valor remanescente R\$ 97.678,58 enquanto no julgamento foi indicado valor de R\$ 77.928,82.

Constatou que na decisão promovida pela 2^a JJF foi excluído os valores de SACOLA BAÚ RETORNÁVEL RÁFIA 102 e SACOLA RETORNÁVEL RÁFIA BAÚ 102 que não foi deduzido no demonstrativo refeito pela fiscalização.

Pelo exposto, tomo como base o demonstrativo constante do Acórdão JJF N° 0244-02/22-VD (fls. 162/163) e promovo o ajuste com o demonstrativo gravado na mídia de fl. 196. Como não houve Recurso de Ofício, foi utilizado como critério o valor julgado pela primeira instância e considerado os valores excluídos na diligência fiscal, inclusive os valores das SACOLAS RETORNÁVEIS (poucas operações) que foram afastadas pela 2^a JJF e mantido pela fiscalização na diligência fiscal conforme síntese abaixo.

Data Ocorr	Data Vencto	Julgado 2 ^a JJF	Julgado 2 ^a CJF
31/01/2017	09/02/2017	1.718,05	1.619,66
28/02/2017	09/03/2017	2.118,98	2.118,98
31/03/2017	09/04/2017	2.515,28	2.283,82
30/04/2017	09/05/2017	1.548,87	1.548,87
31/05/2017	09/06/2017	2.232,08	2.232,08
30/06/2017	09/07/2017	1.667,83	1.607,48
31/07/2017	09/08/2017	2.142,42	2.142,42
31/08/2017	09/09/2017	829,41	829,41
30/09/2017	09/10/2017	1.176,90	1.176,90
31/10/2017	09/11/2017	1.766,22	1.766,22
30/11/2017	09/12/2017	2.851,59	2.851,59
31/12/2017	09/01/2018	13.435,69	13.435,69
31/01/2018	09/02/2018	7.078,40	7.078,40
28/02/2018	09/03/2018	2.807,89	2.807,89
31/03/2018	09/04/2018	2.983,09	2.983,09
30/04/2018	09/05/2018	4.048,96	3.802,11
31/05/2018	09/06/2018	2.827,83	2.373,47
30/06/2018	09/07/2018	1.614,94	1.174,58
31/07/2018	09/08/2018	1.743,20	1.743,20

31/08/2018	09/09/2018	3.288,52	3.288,52
30/09/2018	09/10/2018	2.277,45	2.277,45
31/10/2018	09/11/2018	5.117,62	5.117,62
30/11/2018	09/12/2018	5.838,13	5.838,13
31/12/2018	09/01/2019	4.299,47	4.299,47
Total		77.928,82	76.397,05

Com relação aos produtos que foram mantidos a exigência do ICMS, observo que foi infringido o art. 9º da Lei nº 7.014/96, que estabelece:

Art. 9º Ocorrida a substituição ou antecipação tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre as mercadorias constantes no Anexo I desta Lei.

Contraria também o art. 290 do RICMS/2012, que assim prevê.

Art. 290. Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária. (Grifo do relator.)

Infração 1, procedente em parte. Modificada a decisão recorrida.

Quanto a infração 2, o recorrente alegou que apesar de ter sido acatado parcialmente as razões de defesa, remanescem as mercadorias “BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M – NCM ‘39219090’ e BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 40X60X015M – NCM ‘39232190’” tributadas pelo regime normal do ICMS.

Constatou que a BOBINAS PLAST PICOT LISA, com tamanhos diferenciados, na decisão recorrida foi apreciado que são sacos plásticos utilizadas para embalagens de produtos hortifrutigranjeiros, nos mercados e supermercados para acondicionamento de frutas e verduras, que são contempladas com isenção do ICMS e consequentemente não faz jus a utilização do crédito fiscal do imposto, conforme disposto no art. 29, § 4º, II da Lei nº 7.014/1996.

Dessa forma, embora a legislação preveja o direito de utilização de créditos fiscais relativo a aquisições de embalagens, há previsão expressa de vedação de crédito (art. 29, § 4º, II da Lei nº 7.014/1996) para mercadorias contempladas com os benefícios de isenção do ICMS e vedado o crédito das embalagens.

Mantida a Decisão, pela procedência em parte da infração 2.

No tocante a infração 5 (recolhimento a menor do ICMS ST devido por antecipação) o recorrente alegou que recolheu o imposto considerando a data de emissão da Nota Fiscal e também efetuou recolhimento a maior para a maioria dos itens autuados.

Constatou que estas alegações foram apresentadas na defesa inicial (fl. 25) o que foi contestado pela fiscalização (fl. 70) afirmando não ter apresentado prova das alegações. Foi reapresentado os argumentos (fl. 84) na manifestação contra a informação fiscal. Novamente foi rebatido pela fiscalização (fl. 131) afirmando não ter apresentado prova quanto ao alegado.

No julgamento foi apreciado que não foi apresentado provas quanto as alegações (fls. 167/168), tendo sido reapresentada as mesmas alegações no Recurso Voluntário (fl. 182), o que foi objeto de diligência fiscal (fl. 189) o que foi rebatido pela fiscalização (fl. 194) de que não foi apresentado prova do alegado (fl. 194), e novamente reapresentada a tese (fl. 203) que foi refutada pela fiscalização (fls. 210/211).

Pelo exposto, embora o recorrente tenha indicado data de emissão de diversos documentos fiscais, em mês anterior ao que foi cobrado pela fiscalização, constato que se trata de notas fiscais emitidas, na última semana do mês e que a fiscalização esclareceu ter sido levantada na EFD do sujeito passivo, como lançada no mês seguinte a emissão.

Considerando que em diversos momentos foi oportunizado juntar a cópia da nota fiscal ao processo, bem como demonstrativo do imposto apurado e recolhido, acompanhado do respectivo Documento de Arrecadação Estadual (DAE), aplico o disposto nos artigos 140 e 142 do RPAF/BA

que prevê:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

....

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Portanto, não tendo apresentado as provas que dispõe para fazer prova das suas alegações, fica mantida a decisão pela procedência da infração 5.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, com redução do débito da infração 1 de R\$ 110.633,49 para R\$ 76.397,05, mantendo os valores julgados em Primeira Instância para as demais infrações.

Infração	Valor lançado	VI. Julg.-2ª JJF	VI. Julg.-2ª CJF	Resultado
1 1.002.006	110.633,49	77.928,82	76.397,05	PROC. EM PARTE/P.PROVIDO
2 1.002.026	43.247,11	29.717,55	29.717,55	PROC. EM PARTE
3 1.002.041	52.177,59	44.469,75	44.469,75	PROC. EM PARTE
4 6.002.001	5.898,58	5.898,58	5.898,58	PROCEDENTE
5 7.001.002	37.127,33	37.127,33	37.127,33	PROCEDENTE/N.PROVIDO
TOTAIS	249.084,10	195.142,03	193.610,26	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0105/21-0, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 193.610,26** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, alíneas “f” e “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS